

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. José Stédile)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir as despesas com o armazenamento do sangue do cordão umbilical entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os gastos com a obtenção, a realização de exames laboratoriais, o processamento, o armazenamento e o fornecimento de células-tronco hematopoéticas de sangue de cordão umbilical para uso terapêutico.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e serviços de obtenção, armazenamento e fornecimento de células-tronco de sangue de cordão umbilical para uso terapêutico.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei vigorará pelo prazo de 5 anos, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta permite a dedução dos gastos com o armazenamento do sangue umbilical junto a bancos de sangue privados no imposto de renda das pessoas físicas.

O depósito de células-tronco em bancos de sangue privados possui a vantagem de, caso ocorra a necessidade de uso do material, não ser necessário procurar um doador compatível, pois o sangue já é o da própria pessoa. Com a doação autóloga (armazenamento com o objetivo de atender, exclusivamente, a própria família), minimizam-se os riscos de rejeição do material sanguíneo.

Ainda que se questione a eficiência da utilização de células-tronco próprias, é irrefutável que a evolução científica tem ocorrido de forma exponencial e a tendência é a de que esse uso particular seja cada vez mais útil.

Restrita a dedução para as despesas vinculadas ao armazenamento com o objetivo terapêutico, entendemos estas despesas como diretamente ligadas ao custeamento da manutenção da saúde do cidadão, pelo que, ao invés de criar uma categoria própria de dedução, inserimo-las naquelas dedutíveis a título de “despesas médicas”.

Em defesa da saúde da população, amparável pelo constante progresso científico sobre o uso das células-tronco, clamamos pelo apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE